

Jorge Américo Pereira de Lira

VADE MECUM

Concurso da Magistratura

Tribunal de Justiça

de Pernambuco

Legislação Complementar

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo pernambucano, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Estadual Constituinte, tendo presentes as lições de civismo e solidariedade humana do seu patrono Joaquim Nabuco, reconfirmamos a Decisão de preservar os exemplos de pioneirismo e as tradições libertárias desta terra, ao reafirmarmos guardar fidelidade à Constituição da República Federativa do Brasil, em igual consonância ao permanente serviço a que Pernambuco se dedicou, de respeito e valorização da nacionalidade e reiteramos o compromisso de contribuição na busca da igualdade entre os cidadãos, da acessibilidade aos bens espirituais e materiais, da intocabilidade da democracia, tudo por promover uma sociedade justa, livre e solidária, ao decretarmos e promulgarmos a seguinte Constituição do Estado de Pernambuco.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Pernambuco, parte integrante da República Federativa do Brasil, é um Estado Constitucional e Democrático de Direito, tendo como valores supremos a liberdade, a justiça, o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 2º O território do Estado é o da antiga Província. Parágrafo único. Recife é a Capital do Estado de Pernambuco.

Art. 3º São símbolos estaduais a bandeira, o escudo e o hino em uso no Estado.

§ 1º A bandeira do Estado é a idealizada pelos mártires da Revolução Republicana de 1817, hasteada pela primeira vez em 2 de abril de 1817.

§ 2º O escudo é o instituído pela Lei nº 75, de 21 de maio de 1895.

§ 3º O hino é o guardado pela tradição.

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: (Redação dada pela EC 9/1995)

Parágrafo único. (Suprimido pela EC 9/1995)

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União; (Acrescido pela EC 9/1995)

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, incluídas as do Arquipélago de Fernando de Noronha e excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou de terceiros; (Acrescido pela EC 9/1995)

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; (Acrescido pela EC 9/1995)

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União; (Acrescido pela EC 9/1995)

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos. (Acrescido pela EC 9/1995)

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso,

senão em virtude de Lei específica. (Acrescido pela EC 9/1995)

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica. (Acrescido pela EC 9/1995)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E SEUS PODERES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 5º O Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República.

Parágrafo único. É competência comum do Estado e dos Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

VIII-A - fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção. (Acrescido pela EC 49/2020)

IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; (Redação dada pela EC 52/2020)

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; e, (Redação dada pela EC 52/2020)

XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional. (Redação dada pela EC 52/2020)

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal.

Art. 7º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro. (Redação dada pela EC 30/2007)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º No primeiro ano de Legislativa, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro para a posse dos Deputados e eleição da Mesa. (Redação dada pela EC 65/2023)

§ 3º A convocação Extraordinária far-se-á: (Redação dada pela EC 28/2006)

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante: (Redação dada pela EC 52/2020)

a) pelo Governador ou pelo seu Presidente, com a aprovação da maioria de seus membros; (Acrescida pela EC 28/2006)

b) pela maioria dos seus membros. (Acrescida pela EC 28/2006)

§ 4º Na Sessão extraordinária, a Assembléia Legislativa deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (Acrescida pela EC 28/2006)

§ 5º A Assembléia funcionará em reuniões públicas com a presença de, pelo menos, um quinto de seus membros.

§ 6º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos excetados nesta Constituição.

§ 7º O voto do Deputado será público, ressalvados os casos de eleição da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 8º Não poderão funcionar simultaneamente mais de cinco comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 9º Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, mesmo que de uma legislatura para a outra. (Redação dada pela EC 33/2011)

► (Vide art. 3º da Emenda Constitucional nº 33, de 22 de junho de 2011.)

§ 10. Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Parlamentares, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Assembléia.

§ 11. A Mesa Diretora da Assembléia encaminhará ao Governador, aos Secretários de Estado e demais autoridades, inclusive da Administração indireta e fundacional, pedidos de informações sobre assuntos de sua competência.

§ 12. Não será subvencionada viagem de Deputado, salvo no desempenho de missão autorizada pela Assembléia Legislativa.

§ 13. A reunião plenária só será secreta por deliberação prévia da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, por motivo de segurança ou preservação do decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto.

Art. 8º Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido de licença ou de ausência de deliberação, fica suspensa a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados, a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, mediante escrutínio secreto, poderá, a qualquer momento, sustar o processo, por iniciativa da Mesa Diretora.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do seu mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas ou às auxiliares, de Deputados, embora militares, e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º As imunidades dos deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

► Vide art. 53 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 9º Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 10. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Assembléia, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Em todos os casos, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Assembléia Legislativa. (Redação dada pela EC 62/2023)

§ 3º (Revogado pela EC 62/2023.)

§ 4º Em todos os casos será assegurado o direito de plena defesa. Art. 11. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e da Prefeitura da Capital, ou desempenhando, com prévia licença da Assembléia Legislativa, missão temporária de caráter diplomático;

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa. (Redação dada pela EC 68/2025)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º No caso de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado do mandato não terá direito à percepção da remuneração.

§ 3º O Deputado investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 12. Os Deputados perceberão subsídios fixados por Lei, de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos em espécie para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º,

150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela EC 17/1999)

§§ 1º a 4º (Suprimidos pela EC 1/1992)

Parágrafo único. O Deputado que não comparecer, sem justificativa, à reunião diária deixará de perceber um trinta avos dos subsídios correspondentes. (Redação dada pela EC 17/1999)

Art. 13. A Assembléia Legislativa receberá, em reunião previamente designada, o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Justiça, sempre que estes manifestarem o propósito de expor assunto de interesse público.

§ 1º Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer às comissões ou ao plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a respectiva Secretaria.

§ 2º A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado. (Redação dada pela EC 68/2025)

§ 3º A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, a recusa, o não-atendimento de pedido de informações no prazo de trinta dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.

Art. 13-A. A Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, instituição permanente, instituída e regulamentada em Lei, compete exercer: (Acrecido pela EC 56/2023)

I - a representação judicial da Assembleia Legislativa na defesa de suas prerrogativas institucionais;

II - o assessoramento no exercício da função de controle externo;

III - a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo; e (Redação dada pela EC 66/2025)

IV - a representação judicial e extrajudicial dos membros da Mesa Diretora, dos Deputados, dos dirigentes e servidores da Assembleia Legislativa, nas ações judiciais e nos processos administrativos em que figurem na posição de sujeito passivo em razão do exercício do mandato ou do cargo, nos termos disciplinados em lei. (Acrecido pela EC 66/2025)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 72 quanto à investidura nos cargos de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa.

Art. 13-B. À Consultoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, instituição permanente, instituída e regulamentada em Lei, compete exercer: (Acrecido pela EC 66/2025)

I - consultoria e assessoramento especializado à Mesa, às Comissões e aos Deputados para o desempenho de suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora;

II - subsidiar todas as fases do processo legislativo, pautando suas manifestações pelo caráter técnico-legislativo; e

III - prestar suporte técnico na fiscalização das contas públicas e no acompanhamento da execução dos planos e orçamentos.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 395, DE 29 DE MARÇO DE 2017

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e regula a instrução e o julgamento dos processos e dos recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis.

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, é constituído por cinquenta e oito desembargadores. *(Redação dada pela ER 31/2024)*

Parágrafo único. A composição do Tribunal só poderá ser alterada por deliberação de dois terços dos seus integrantes.

Art. 3º A composição do Tribunal dar-se-á mediante acesso dos juízes de direito da última entrância, observados os critérios alternados de antiguidade e merecimento, e por nomeação de representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º No acesso por antiguidade, o Presidente submeterá ao Tribunal Pleno o nome do juiz mais antigo, que somente poderá ser recusado pelo voto fundamentado de dois terços dos seus membros.

§ 1º Deliberado, em sessão pública, mediante voto aberto, nominal e fundamentado de dois terços dos seus membros, pela abertura do procedimento de recusa, o juiz mais antigo será intimado pessoalmente da decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias e a produção de provas.

§ 2º Finda a fase probatória, ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deliberará sobre a recusa.

§ 3º Ocorrendo a recusa, será submetido à votação o nome do juiz mais antigo na sequência, até a definição do escolhido.

Art. 5º No acesso por merecimento, será organizada lista tríplice para cada vaga, em sessão pública, mediante voto aberto, nominal e fundamentado.

§ 1º Na formação da lista tríplice, cada desembargador, no primeiro escrutínio, votará, obrigatoriamente, em três nomes, sob pena de não ser considerado válido o voto.

§ 2º Ter-se-á como constituída a lista tríplice se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados.

§ 3º Se, em primeiro escrutínio, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta de votos ou se as indicações feitas forem insuficientes para a formação da lista tríplice, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem ainda inseridos na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando apenas uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado.

§ 4º Havendo empate durante a votação de composição da lista tríplice para a última vaga, processar-se-á novo escrutínio, repetindo-se a votação, quantas vezes forem necessárias, apenas entre aqueles que obtiverem igual número de votos.

§ 5º Resolução específica do Tribunal disciplinará os demais critérios da formação da lista de merecimento. *(Acréscido pela ER 23/2023)*

Art. 6º Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares será integrado por membros do Ministério Público e por advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional e que tenham menos de sessenta e cinco anos, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra.

§ 2º Verificada a vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal a anunciará mediante publicação no Diário da Justiça e oficiará ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, para que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, indiquem os integrantes da lista sêxtupla.

§ 3º Recebida a lista sêxtupla, o Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, formará a lista tríplice em sessão pública e escrutínio secreto e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos 20 (vinte) dias subsequentes à remessa, escolha e nomeie um de seus integrantes para o cargo de desembargador.

§ 4º Na votação da lista tríplice do quinto constitucional, observar-se-á, no que couber, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 5º.

Art. 7º São cargos de direção do Tribunal os de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 8º São elegíveis, para os cargos diretivos, os quatro desembargadores mais antigos que não tenham exercido quaisquer dos cargos de direção, por período de quatro anos, ou o cargo de Presidente, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, recompondo-se o quadro de elegíveis a cada eleição, de modo que se oportunize para cada cargo eletivo a inscrição de um novo candidato, na ordem decrescente de antiguidade, para manter sempre o número de elegíveis em correspondência ao dos cargos de direção.

Art. 9º O Presidente do Tribunal, depois de declarar aberta a sessão e, antes de iniciar a tomada de votos para a eleição de cada um dos cargos, inquirirá os desembargadores mais antigos, dentre os elegíveis, se há intenção de renúncia à eleição.

§ 1º O desembargador elegível poderá renunciar à totalidade dos cargos de direção ou a apenas um ou a mais de um deles.

§ 2º Havendo renúncia, integrará a lista de elegíveis, no lugar do renunciante, o nome do desembargador que se seguir em ordem de antiguidade e estiver desimpedido.

§ 3º A renúncia não será aceita após a eleição, ressalvado o disposto no art. 11, § 3º.

Art. 10. O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça serão eleitos, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, realizada, no mínimo, 60 (sessenta) e, no máximo, 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores, proibida a reeleição.

§ 1º Proceder-se-á, primeiro, à eleição do Presidente, depois à do Corregedor-Geral, em seguida à do 1º Vice-Presidente e, por fim, à do 2º Vice-Presidente.

§ 2º Será adotada para a eleição de cada um dos cargos diretivos do Tribunal cédula única, na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos desembargadores elegíveis.

§ 3º Considerar-se-á eleito o desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal.

§ 4º Computados os votos, se nenhum desembargador alcançar a maioria absoluta, será realizado novo escrutínio, para o qual concorrerão apenas os dois desembargadores mais votados na primeira votação.

§ 5º No segundo escrutínio, será eleito aquele que obtiver a maioria dos votos.

§ 6º No caso de empate, por ocasião do segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal.

§ 7º É facultado ao membro do Tribunal que, no dia da eleição, esteja de férias, de licença ou afastado, ressalvada a hipótese de afastamento decorrente de processo administrativo, votar nos candidatos aos cargos diretos.

Art. 11. Vagando o cargo de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, no curso do biênio, proceder-se-á, dentro de dez dias, à eleição do sucessor para complementar o mandato.

§ 1º Ressalvada a hipótese de eleição para completar período de mandato inferior a um ano, aquele que for eleito Presidente fica inelegível para cargos de direção até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 2º O eleito para complementar o período remanescente, superior a um ano, do mandato de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça fica inelegível para reeleição, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 3º Havendo renúncia de cargo, considerar-se-á, para todos os efeitos, como completado o mandato para o qual foi eleito o desembargador.

Art. 12. Nas férias, licenças, afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições, o(a) Presidente será substituído(a), sucessivamente, pelo(a) 1º(ª) Vice-Presidente, pelo(a) 2º(ª) Vice-Presidente, pelo Decano ou Decana, alternadamente, e por desembargador(a), então desimpedido(a), na ordem decrescente de antiguidade. *(Redação dada pela ER 36/2025)*

Art. 13. Nas férias, licenças, afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições, o(a) 1º(ª) Vice-Presidente, o(a) 2º(ª) Vice-Presidente e o(a) Corregedor(a)-Geral serão substituídos(as), sucessivamente, pelo Decano ou Decana, alternadamente, e por desembargador(a), então desimpedido(a), na ordem decrescente de antiguidade. *(Redação dada pela ER 36/2025)*

Parágrafo único. A substituição não se interromperá pelo retorno à atividade de desembargador(a) mais antigo(a) que o substituído(a) então convocado(a). *(Redação dada pela ER 36/2025)*

Art. 14. O desembargador, quando assumir, em substituição, cargo de direção, poderá, a seu critério, não se afastar de suas funções jurisdicionais regulares e de suas eventuais funções administrativas.

Art. 15. Os titulares dos cargos diretos não integrarão qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal, exceto o Órgão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá que o titular de cargo diretivo, mediante divulgação pelo órgão oficial com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, participe em órgão fracionário, que não o Órgão Especial, da sessão de julgamento de processo ao qual esteja vinculado por lançamento de relatório, aposição de “visto” como revisor, nos embargos de declaração, ou por ter pedido vista dos autos, anteriormente.

Art. 16. Os eleitos para os cargos diretos tomarão posse, conjuntamente, no mês de fevereiro correspondente ao término do mandato dos seus antecessores, em sessão solene do Tribunal Pleno.

§ 1º O eleito que, por motivo de força maior, não tomar posse na data fixada, poderá fazê-lo até 30 (trinta) dias depois. Se a impossibi-

lidade de assumir as funções persistir, poderá o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, conceder-lhe novo adiamento, por igual período, ou considerar extinto o mandato, realizando nova eleição para preenchimento do cargo. Em qualquer das hipóteses, não haverá prorrogação do mandato.

§ 2º Na posse, cada um dos eleitos será introduzido no recinto da sessão solene do Tribunal Pleno por uma comissão de três de seus pares, designados no ato pelo Presidente da sessão, e prestará em voz alta o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 3º O Presidente assinará em livro especial o termo de posse do seu sucessor e este, o do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados.

Art. 17. O Tribunal funciona por meio dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Presidência e 1º e 2º Vice-Presidências;

IV - Conselho da Magistratura;

V - Corregedoria Geral da Justiça;

VI - Ouvidoria Geral da Justiça;

VII - Centro de Estudos Judiciários;

VIII - Escola Judicial;

IX - Comissões;

X - Seção Cível;

XI - Seção de Direito Público;

XII - Seção Criminal;

XIII - Grupos de Câmaras Cíveis; *(Redação dada pela ER 2/2018)*

XIV - Câmaras Cíveis; *(Redação dada pela ER 2/2018)*

XV - Câmaras Criminais; *(Redação dada pela ER 2/2018)*

XVI - Câmaras de Direito Público; *(Redação dada pela ER 2/2018)*

XVII - Câmara Regional. *(Redação dada pela ER 2/2018)*

Parágrafo único. A criação, a modificação, inclusive de competência, e a extinção de quaisquer dos órgãos do Tribunal dependem de deliberação de dois terços dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO

Art. 18. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos desembargadores e suas sessões serão presididas pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º O Plenário deliberará com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros do Tribunal, exceto quando exigido quorum especial ou qualificado.

§ 2º Poderão tomar parte das sessões do Tribunal Pleno os desembargadores que estejam em gozo de férias ou licenças ou afastados, ressalvada a hipótese de afastamento decorrente de processo administrativo.

Art. 19. Compete ao Tribunal Pleno:

I - indicar o juiz mais antigo para o acesso por antiguidade ao cargo de desembargador;

II - organizar a lista para o acesso por merecimento dos juizes de direito ao cargo de desembargador;

III - organizar a lista triplíce do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e à Advocacia;

IV - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, os membros das vagas por eleição do Órgão Especial, os membros vogais do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes, os membros vogais do Conselho da Administração da Justiça Estadual, os membros das Comissões Permanentes e respectivos suplentes; *(Redação dada pela ER 16/2022)*

V - dar posse, em sessão solene, ao Presidente, ao 1º Vice-Presidente, ao 2º Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral de Justiça e a desembargador;

VI - prorrogar a posse do eleito para cargo de direção, observado o disposto no art. 16, § 1º;

VII - eleger, em sessão pública e escrutínio secreto, dois de seus membros e dois juizes de direito, e respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - indicar, em sessão pública e escrutínio secreto, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, lista trinômine de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, bem assim os respectivos suplentes, para integrarem aquele Tribunal;

IX - organizar lista triplíce para fins de promoção e remoção dos juizes pelo critério de merecimento;

X - indicar o juiz mais antigo para remoção ou promoção, pelo critério da antiguidade;

XI - decidir sobre permuta entre juizes;

XII - escolher, em sessão pública, mediante votação aberta, nominal e fundamentada, pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária, no mês de dezembro de cada ano, juizes de direito da mais elevada entrância, entre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, para comporem o Quadro de Convocação de Juizes à Segunda Instância, que atuarão em substituição a desembargadores, nos casos de afastamento; ou sempre que necessário o preenchimento de 01 (uma) vaga complementar para o exercício judiciário anual em curso; *(Redação dada pela ER 42/2025)*

XIII - Propor à Assembleia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

XIV - examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, ouvida a Comissão de Orçamento e Finanças; *(Redação dada pela ER 8/2019)*

XV - receptionar, no início de cada ano forense, o relatório dos trabalhos do ano anterior apresentado pelo Presidente, que poderá fazer uma sucinta exposição, se assim o entender;

XVI - elaborar e alterar o Regimento Interno do Tribunal;

XVII - aprovar o Regulamento da Medalha de Mérito Judiciário Joaquim Nunes Machado;

XVIII - apreciar, em sessão reservada e voto secreto, a indicação para agraciamento

RESOLUÇÃO CNJ Nº 452, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0001972-34.2020.2.00.0000, na 103ª Sessão Virtual, realizada em 8 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 11 da Resolução CNJ nº 35/2007, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

§ 1º O meiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do § 1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

PROVIMENTO CNJ Nº 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 37 e art. 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir providimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a importância de concentrar todos os providimentos, presentes e futuros, da Corregedoria Nacional de Justiça, em um único ato, para evitar os transtornos decorrentes da dispersão de atos normativos;

CONSIDERANDO a conveniência de outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativos aos serviços notariais e registrais serem referenciados em um ato normativo único;

CONSIDERANDO as contribuições prestadas em Consulta Pública, pela sociedade, por órgãos e entidades da Administração Pública, pelo meio acadêmico e por entidades representativas da atividade notarial e de registro (processo 04903/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Art. 2º Fica instituída a Comissão Consultiva Permanente do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CCP-CNN/CN/CNJ-Extra).

§ 1º A composição da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra será indicada em Portaria do corregedor nacional de Justiça, preferencialmente com a participação de cinco membros, sendo eles quatro juristas e um juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Caberá à CCP-CNN/CN/CNJ-Extra de que trata o caput deste artigo:

I – propor ao corregedor nacional de Justiça alterações, acréscimos e supressões de dispositivos diante de mudanças legislativas, da constatação de divergências de entendimentos entre as serventias do país, da identificação de questões sensíveis com potencial risco de gerar divergência de entendimentos; e

II – opinar sobre questões normativas afetas aos serviços notariais e de registro, a pedido do corregedor nacional de Justiça.

§ 3º Caberá ao coordenador da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra informar ao corregedor nacional de Justiça acerca de eventual divergência de entendimentos jurídicos entre os juristas integrantes da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra relativamente às propostas e às opiniões técnicas de que trata o § 2º deste artigo, expondo, sempre que possível, as motivações da divergência.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
DJe/CNJ, de 4 de setembro de 2023

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – FORO EXTRAJUDICIAL (CNN/CN/CNJ-EXTRA)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de **consolidação** de todos os atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça, relativamente aos serviços notariais e registrais. O objetivo é eliminar a dispersão normativa atual, que, além de dificultar consultas pelos usuários, é potencialmente nociva à segurança jurídica, seja pela falta de sistematicidade, seja por dificultar a identificação de revogações tácitas, de uma norma por outra. O CNN/CN/CNJ-Extra vocaciona-se a ser o repositório central de todas as normas da Corregedoria Nacional de Justiça endereçadas aos serviços notariais e de registro, seguindo algumas diretrizes importantes.

Em **primeiro lugar**, cumpre registrar que não se realizou qualquer tipo de inovação normativa neste primeiro momento. O texto ora apresentado é fruto apenas da consolidação de atos normativos já existentes. Os ajustes redacionais realizados foram apenas aqueles estritamente necessários por imperativo lógico de uma consolidação, como as adaptações de remissões a dispositivos normativos anteriormente existentes.

Numa obra de tamanha envergadura, a inserção de inovações normativas seria perigosa e inconveniente. Perigosa, porque a novidade perder-se-ia em meio aos inúmeros outros dispositivos. Inconveniente, pelo fato de que o nascimento do CNN/CN/CNJ-Extra poderia ser adiado demasiadamente, diante de pontos de divergências que poderiam surgir neste primeiro momento.

Assim, eventuais novidades e ajustes ficarão para momento posterior ao nascimento do CNN/CN/CNJ-Extra, quando, de modo pontual, esta Corregedoria poderá promover as alterações que entender devidas.

Aliás, é nesse contexto que se optou pela criação da Comissão Consultiva Permanente do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. A ideia é que essa comissão seja composta por juristas escolhidos pelo Corregedor Nacional de Justiça, os quais serão incumbidos de sugerir e subsidiar os atos do Corregedor no tocante às normas que disciplinam os serviços notariais e registrais.

Em **segundo lugar**, ressalte-se que foram incorporados à presente consolidação normativa apenas os Provimentos do CNJ, ou seja, atos normativos editados pelo Corregedor Nacional de Justiça. Não foram incorporados o conteúdo de Resoluções, pois trata-se de atos de competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, tendo em vista a vocação do presente Código Nacional de Normas para ser o depósito de todas as regras da Corregedoria Nacional de Justiça em relação aos serviços notariais e registrais, foram inseridos, ao longo do texto, dispositivos que se remetem às Resoluções aplicáveis aos serviços extrajudiciais. A título de exemplo, a Resolução n. 155/2012, que trata de traslados envolvendo o registro de brasileiros no exterior, é lembrada expressamente neste Código Nacional de Normas, que determina aos registradores civis a observância de aquele ato normativo.

A ideia é que os cidadãos, os delegatários, os magistrados e os demais profissionais do Direito encontrem, neste Código Nacional de Normas, tudo de que o Conselho Nacional de Justiça dispõe em matéria de atos normativos relativamente aos serviços notariais e registrais, ainda que por meio de remissões.

Em **terceiro lugar**, sob a ótica já mencionada de concentração informacional no Código Nacional de Normas, foram feitas remissões a providimentos cuja revogação não convinha neste momento. Como outra ilustração, há providimentos que possuem anexos com modelos de peças, a exemplo do Provimento n. 63/2017. Nessas hipóteses, não foram revogados tais anexos,

optando-se pela remissão a eles no Código Nacional de Normas. De fato, soa inconveniente incluir na presente consolidação vários anexos.

É claro que, futuramente, esses anexos poderão ser incluídos ao presente Código, em razão do surgimento de novas regras, o que será adequado até para evitar novas dispersões normativas. Contudo, pareceu salutar que os modelos já presentes em atos normativos anteriores ao nascimento do presente Código Nacional de Normas devam ser mantidos como anexos desses atos, com a devida remissão no presente Código, tudo para evitar transtornos aos usuários que já estão acostumados à localização normativa das peças.

Em **quarto lugar**, não foram incluídos neste Código Nacional de Normas os atos de “Orientação” e de “Recomendação” expedidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, seja porque a natureza jurídica desses atos é mais de recomendação do que de normas propriamente ditas, seja porque as orientações geralmente são esclarecimentos pontuais de temas já normatizados, seja porque várias orientações já se exauriram por terem sido dirigidas a uma ação pontual. Foram elencadas aqui as principais orientações e recomendações editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça até o presente momento:

- a) Orientação n. 4/2013 (orienta sobre a necessidade de preenchimento da coluna “CID” do campo 40 da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde para efeito de lavratura de assento de óbito por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais);
- b) Recomendação n. 9/2013 (dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro);
- c) Recomendação n. 14/2014 (dispõe sobre a divulgação do resultado de estudos realizados para a especificação do modelo de sistema digital para implantação de Sistemas de Registro de Imóveis Eletrônico – S-REI);
- d) Recomendação n. 22/2009 (recomenda aos tribunais que priorizem e monitorem permanentemente demandas jurídicas envolvendo conflitos fundiários);
- e) Recomendação n. 28/2018 (recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania – CEJUSCs);
- f) Recomendação n. 40/2019 (dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais);
- g) Recomendação n. 46/2020 (dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais);
- h) Recomendação n. 47/2021 (dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais);

- i) Recomendação n. 6/2012 (dispõe sobre o uso de papel de segurança unificado para a emissão de certidões pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais);
- j) Recomendação n. 8/2012 (dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituída por meio de guarda);
- k) Recomendação n. 18/2015 (dispõe sobre a expedição de certidão de óbito no estabelecimento de saúde em que ocorra o falecimento);
- l) Recomendação n. 19/2015 (dispõe sobre a instituição de Banco de Dados de óbitos de pessoas não identificadas, nos Estados que possuem Central de Registro Civil e no Distrito Federal);
- m) Recomendação n. 23/2016 (recomenda aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que registrem a profissão dos pais a serviço do seu país nos assentos e certidões de nascimento dos seus filhos nascidos no Brasil);
- n) Recomendação n. 43/2019 (dispõe sobre o procedimento prévio a ser observado por todos os registradores civis do País para a lavratura de registros de nascimento e passaportes);
- o) Orientação n. 5/2013 (orienta sobre o procedimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal previsto nos arts. 3º e 4º do Provimento nº 33/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça);
- p) Recomendação n. 41/2019 (dispõe sobre a dispensa dos Cartórios de Registro de Imóveis da anuência dos confrontantes na forma dos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 13.838, de 4 de junho de 2019);
- q) Recomendação n. 3/2012 (dispõe sobre a certificação prévia das partes, nos atos notariais que especifique, quanto à possibilidade de obterem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT);

Em **quinto lugar**, alguns provimentos não foram total ou parcialmente incorporados ao presente Código Nacional de Normas por motivos diversos. Entretanto, foram inseridos dispositivos neste Código fazendo remissão àqueles provimentos que não perderam o seu objeto. Por exemplo, o Provimento n. 124/2021 previu o prazo para ingresso das serventias no SREI, prazo este que já se exauriu, razão por que não há motivos para ele ser referenciado no presente Código.

Os motivos de alguns provimentos não terem sido tratados neste Código de Nacional Normas variam. Esses provimentos são especificados, conforme explicação a seguir. De início, alguns foram conservados, ainda que parcialmente, por conterem anexos cuja transposição para este Código Nacional de Normas seria inconveniente. É o que ocorre com

- o Provimento n. 62/2017 (que regulamenta Convenção da Apostila);
- o Provimento n. 50/2015 (Tabela de Temporalidade de Documentos);
- o Provimento n. 74/2018 (padrões mínimos de tecnologia da informação);
- o Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021 (registro de nascimento de pessoa com sexo ignorado);
- o Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018 (alteração de prenome e de gênero de pessoa transgênero);

o Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012 (investigação oficiosa de paternidade envolvendo pessoas já registradas); e

o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (modelos de peças do Registro Civil das Pessoas Naturais).

Outros provimentos foram preservados incólumes total ou parcialmente por envolverem a necessidade de debates sobre a sua eventual reformulação ou a sua revogação por conta da superveniência de novas leis ou de seu exaurimento por conta de sua destinação limitada a uma ação pontual. O exame de eventual aproveitamento desses atos deverá ser feito posteriormente, após o nascimento do presente Código Nacional de Normas. É o caso, por exemplo, dos seguintes atos:

Provimento n. 44, de 18 de março de 2015 (registro de regularização fundiária urbana);

Provimento n. 82, de 3 de julho de 2019 (lançamento no assento do filho de mudanças de nome do genitor);

Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019 (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI);

Provimento n. 109, de 14 de outubro de 2020 (a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis);

Provimento n. 115, de 24 de março de 2021 (custeio do SREI);

Provimento n. 124/2021 (prazo para ingresso das serventias no SREI);

Provimento n. 107/2020 (vedação de cobrança de valores para custeio das centrais das especialidades);

Provimento n. 14, de 29 de abril de 2011 (obtenção de papéis de segurança unificado pelos registradores civis das pessoas naturais na Casa da Moeda);

Provimento n. 12, de 6 de agosto de 2010 (remessa de dados de alunos sem paternidade estabelecida);

Provimento n. 26, de 12 de dezembro de 2012 (projeto pai presente – 2012);

Provimento n. 140, de 22 de fevereiro de 2023 (programa de enfrentamento ao sub-registro).

Existem outros provimentos que foram conservados em sua totalidade por terem assumido uma referência para além dos serviços notariais e registrais e por se endereçarem a outros setores. É o que ocorre com

o Provimento n. 39, de 25 de julho de 2014 (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB) – com as alterações do Provimento n. 142, de 23 de março de 2023 –;

o Provimento n. 81, de 6 de dezembro de 2018 (renda mínima do registrador civil das pessoas naturais);

o Provimento n. 79/2018 (política institucional de Metas Nacional do Serviço Extrajudicial);

o Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016 (consulta de testamentos na CENSEC no caso de inventários judiciais e extrajudiciais);

o Provimento n. 25/2012 (Malote Digital pelas serventias extrajudiciais);

o Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020 (Autorização Eletrônica de Viagem para crianças e adolescentes); e

o Provimento n. 144, de 25 de abril de 2023 (Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal).